



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

ATO Nº 1449/19

Dispõe sobre normas de prevenção e combate ao assédio sexual no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei nº 16.488, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, inclusive estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades;

Considerando a recente edição do Ato nº 1.421, de 26 de fevereiro de 2019, para regulamentar os procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, sem dispositivo específico para o recebimento e processamento de denúncias de assédio sexual;

Considerando a necessidade de estabelecer normas para o recebimento e o processamento dessa espécie de denúncia, de modo a garantir o sigilo e segurança tanto ao acusado quanto à vítima.

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art.1º Este Ato dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º As disposições deste Ato aplicam-se a todos os procedimentos disciplinares que tenham como objeto a ocorrência de assédio sexual.

§ 1º Considera-se assédio sexual todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento que cause constrangimento com conotação sexual, independentemente da existência de relação hierárquica entre assediador e vítima do assédio.

§ 2º São consideradas assédio sexual as condutas praticadas:

I - nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo, nos locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, no percurso entre a residência e o trabalho, bem assim em qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II - por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e de recebimento da mensagem;

III - fora do local de trabalho, assim entendidos os espaços especificados no inciso I deste artigo, nos casos de assédio sexual por chantagem, nos termos do art. 2º, § 1º, inc. I, da Lei nº 16.488, de 13 de julho de 2016.

Art. 3º Os processos administrativos disciplinares, preparatórios ou de aplicação de pena disciplinar, que tenham por objeto a ocorrência de assédio sexual, correrão em sigilo, sob pena de responsabilização da pessoa que o violar.

§1º Os requerimentos ou denúncias referentes ao assédio sexual dispensam comunicação a qualquer autoridade.

§2º O sigilo será garantido pelo tratamento dado à vítima, bem como ao dispensado aos autos do processo, que deverão circular pelas dependências da Câmara Municipal de São Paulo em envelope lacrado.

Art. 4º O canal para o atendimento das denúncias de assédio sexual na Câmara Municipal é a Equipe de Seleção, Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal - SGA 14 (ramal 4476), de forma presencial ou através de endereço eletrônico específico para o recebimento de denúncias de assédio sexual.

§ 1º O acesso ao endereço eletrônico divulgado para o recebimento de denúncias de assédio sexual será restrito, observado o sigilo dos procedimentos de que trata este Ato.

§ 2º O atendimento prestado por SGA 14 às denúncias de assédio sexual será feito de forma individualizada, sigilosa, em sala reservada, por pessoa do mesmo gênero que o da pessoa assediada, e compreenderá a prestação de informações e esclarecimentos sobre a Lei nº 16.488, de 13 de julho de 2016, inclusive quanto ao disposto no art. 7º deste Ato, bem como a oferta de apoio psicológico e social junto às unidades pertinentes da Casa e/ou mediante encaminhamento a serviços públicos que disponibilizem tal atendimento.

§ 3º Ao final do atendimento, caso a vítima opte por formalizar a denúncia, esta deverá ser encaminhada à Secretaria Geral Administrativa, por escrito, em envelope lacrado, sendo vedada a denúncia anônima.

§ 4º À SGA 14 incumbirá registrar todos os atendimentos, sistematizar dados e elaborar diagnósticos da ocorrência de assédio sexual no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, com o objetivo de qualificar as políticas de prevenção e combate ao assédio sexual, e remetê-los semestralmente, por relatório, à Secretaria Geral Administrativa, resguardado o sigilo das informações.

Art. 5º A autoridade que tiver ciência da situação de assédio sexual é obrigada a comunicá-la à SGA 14, ainda que sem solicitação da vítima, sob pena de responsabilização por omissão.

Art. 6º Ao receber a denúncia, o Secretário Geral Administrativo deverá:

I - enviar o processo à Procuradoria, quando se tratar de denúncia contra servidor, determinando a abertura do procedimento disciplinar adequado, ou

II - enviar o processo à Corregedoria, quando se tratar de denúncia contra agente político, devendo ser observado na apuração da denúncia o disposto na Lei nº 16.488, de 13 de julho de 2016, no que couber.

Art. 7º No curso da sindicância e dos procedimentos de aplicação de pena disciplinar, o servidor acusado de assédio poderá ser suspenso preventivamente, conforme previsto no artigo 199 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, seguido o procedimento previsto nos artigos 38 a 43 do Ato nº 1.421/19, ou temporariamente transferido, pelo Secretário Geral Administrativo ou pela Mesa Diretora, caso sua presença no mesmo local de trabalho da vítima represente ameaça ou desconforto, e a mudança não acarrete prejuízos à Administração.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas previstas no "caput" deste artigo, por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, será assegurada à vítima a possibilidade de transferência para outro local de trabalho enquanto durar o processo, desde que a seu pedido.

§ 2º A solicitação de transferência a pedido da vítima será encaminhada de forma sigilosa à Secretaria Geral Administrativa para análise e decisão.

Art. 8º As denúncias de assédio sexual não serão averiguadas através da Apuração Preliminar de que trata o art. 201 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e disciplinada pelos artigos 67 a 73 do Ato nº 1.421/19.

Art. 9º Ficam os agentes públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas, conforme o caso, sem prejuízo de sua responsabilidade nas esferas civil e criminal, em decorrência da prática de assédio sexual:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão;
- V - demissão a bem do serviço público;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º A aplicação das penalidades será determinada de acordo com a gravidade da conduta.

§ 2º A pena de multa somente poderá ser aplicada conjuntamente com a penalidade de repreensão ou suspensão e seu valor será fixado entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do salário-base do apenado, determinado de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, com valor fixado em 50% (cinquenta por cento) por dia da respectiva remuneração, permanecendo o servidor em exercício, nos termos do art. 186, § 2º, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, ainda que aplicada a penalidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Nos casos de assédio sexual por chantagem, nos termos do artigo 2º, § 1º, I, da Lei nº 16.488, de 2016, a pena mínima é a de suspensão.

Art. 10. No caso de aplicação das penalidades previstas no art. 9º, incisos II ou III, deste Ato, será promovida a remoção definitiva do apenado a fim de evitar sua convivência direta e habitual com a vítima.

Parágrafo único. Não sendo possível efetivar a medida prevista no "caput" deste artigo por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, a vítima poderá ser transferida, desde que a seu pedido.

Art. 11. Na apuração dos fatos será dada especial relevância à palavra da vítima, desde que sua narrativa seja verossímil à luz do conjunto probatório e não se encontrem nos autos indícios ou provas da intenção deliberada de prejudicar pessoa inocente.

§ 1º A oitiva da vítima será feita por pessoa do mesmo gênero que o seu.

§ 2º Fica assegurado ao agente público o direito à ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 3º Constitui procedimento irregular de natureza grave, punível nos termos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a acusação de assédio sexual contra agente público quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Art. 12. Sempre que aplicada alguma das penalidades previstas nos incisos I a III do "caput" do art. 9º deste Ato, o servidor apenado fica obrigado a frequentar, na primeira oportunidade, curso que oriente sobre igualdade de gênero que trate do tema específico do assédio sexual, sob pena de suspensão de sua remuneração.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/09/2019, p. 108 c. 2-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.